

MULTIPARENTALIDADE

Uma nova definição de família e sua receptividade na sociedade

Rayanne Cristine Santos*

Resumo: Na presente pesquisa analisou-se o novo instituto da multiparentalidade, desfrutando-se de doutrinas, jurisprudências, leis e artigos científicos sobre esse assunto. Fez-se, primeiramente, uma análise de alguns dos princípios que subjagam do direito de família, em ênfase no que diz respeito à filiação em geral, utilizando de doutrinas de autores conhecidos no ramo do Direito para que esses princípios pudessem ser mais abordados, destacando-se nesse caso o uso da metodologia bibliográfica para a compreensão do referido tema. E, em seguida, conceituou-se a multiparentalidade, apresentando uma decisão judicial, em especial a que possibilitou esta nova forma de família. A referida pesquisa traz como objetivo demonstrar a importância que a decisão publicada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, teve no ordenamento brasileiro, visto que fundamentou, juridicamente, as relações multiparentais que já existiam por certo e permitiu que pessoas que antes desconheciam a possibilidade de constituir uma nova família, pudessem ter esse seu desejo alcançado e defendido pelo Poder Judiciário. E, por fim, conclui-se que o instituto da Multiparentalidade possibilitou que houvesse uma representação da realidade de uma família no âmbito jurídico, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, havendo todos os efeitos admissíveis da filiação, buscando apresentar uma nova concepção em relação ao fato de que a paternidade não pode ficar limitada somente ao elo biológico, pois o amor, o carinho, o afeto não acontecem simplesmente da questão biológica.

Palavras chave: Multiparentalidade. Família. Filiação. Sociafetiva

1 Introdução

À vista de tantas etapas de mudança e transformação das sociedades e do convívio comum, o direito brasileiro passou por importantes mudanças em face do tema. Isso ocorre porque o cenário social sempre sofre modificações.

Como exemplo, os direitos das mulheres equilibrado aos dos homens, criando e disponibilizando mais oportunidades às mulheres de trabalhar, estudar, buscar o sustento da família sem que dependesse da figura masculina como anos atrás. Em face disso, direitos foram modificados e facilitados, como no direito ao divórcio, fazendo com que a mulher se tornasse independente e pudesse cuidar da família.

Por causa disso, atualmente pode-se perceber que inúmeras e significativas foram as mudanças. E a recente, como tema deste artigo, multiparentalidade também veio de variações sociais.

*Graduanda no Curso de Direito na Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN)
e-mail: rayannedireito@outlook.com

Agora, madrasta ou o padrasto da criança e /ou adolescente, que antes não tinha contato algum com a ex-mulher ou ex-marido do cônjuge/ companheiro, hoje não vê problema em ajustar o vínculo familiar, se para o bem da família.

Atualmente, o Poder Judiciário respeita a vontade da criança e/ou adolescente que na maioria dos casos, usa a sua vontade para manifestar e demonstrar aquilo que mais o agrada, por exemplo, com qual dos pais ela deseja morar.

Pode-se dizer que o Direito social e o Poder Judiciário tiveram que adequar-se, novamente, a essa situação. E verificando a participação dos pais sociais na vida do menor, puderam reconhecer mais um novo e moderno modelo de família, com o intuito de igualar direitos e deveres a todos os pais que atuam similar e consideravelmente na vida da criança e/ ou adolescente.

A evidente pesquisa trouxe como resultado a possibilidade de reconhecimento de famílias multiparentais, sendo o reconhecimento da paternidade afetiva, não limitando-se apenas a biológica, deixando claro que a mudança mais marcante dentro do direito de família com relação à paternidade dos filhos é priorização do princípio da dignidade humana, impedindo qualquer tipo de distinção com relação aos filhos concebidos fora do casamento. Assim, todos os filhos possuem direitos e obrigações iguais referentes aos outros filhos. Para a compreensão do tema e a realização do seguinte artigo, utilizou-se de fontes escritas, estudo de leis brasileiras, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências referentes a este tema em questão, adotando-se por isso, o método dedutivo operacionalizado pela técnica de pesquisa bibliográfica.

2 Princípios classificadores da multiparentalidade

Para que haja uma fácil compreensão sobre o instituto da multiparentalidade, tem-se uma breve e importante explicação sobre os princípios aplicáveis à esse instituto, uma vez que o conceito de família tem tido uma constante evolução mas com o dever de garantir que esses princípios sejam seguidos e respeitados.

Antes de adentrar-se aos princípios, pode-se dizer que, de acordo com o advogado Ângelo Mestrini (2018, p. 1):

“A multiparentalidade é um novo termo que estabelece o reconhecimento da dupla paternidade e/ou dupla maternidade com consequência do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em favor de todos os envolvidos (pai biológico, mãe biológica, pai socioafetivo, mãe socioafetiva e criança). Como resultado prático, além de todos os direitos adquiridos, a certidão de nascimento da

criança passa a constar o nome de dois pais ou duas mães, ou até mesmo dois pais e duas mães, a depender do tipo de configuração estabelecida na família no caso concreto.”

Conceitua Ruy Samuel Espíndola (1991, p. 47-48) sobre a definição dos princípios:

Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reproduzem e/ou se subordinam.

Lista-se, a seguir, alguns princípios que podem-se destacar no que diz respeito a multiparentalidade.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Logo, ao se falar de multiparentalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é o elemento mais claro no estudo. Isso porque esse princípio possui elevado nível de alcance no estado democrático de direito, tornando-se inseparável à proteção da pessoa humana.

Para o autor Flávio Tartuce (2015, p. 1107), o princípio da dignidade da pessoa humana:

Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou o princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.

Para compreender melhor a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando os direitos e garantias individuais, o doutrinador Alexandre de Moraes (2013, p. 18) definiu esse princípio como sendo:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a

necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana é uma garantia constitucional, servindo como base nas relações afetivas, principalmente no que diz respeito à família. Na visão de Maria Helena Diniz (2015, p. 37), o princípio da dignidade da pessoa humana é a sustentação para uma família:

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser reconhecido, quando da apreciação ao pedido da multiparentalidade, uma vez que tanto o “novo pai” quanto o “filho” tem o direito de ter o íntimo considerado, de modo a não os violar moral ou espiritualmente.

Outro princípio de suma importância no estudo da multiparentalidade é no que diz respeito à família, princípio esse que será abordado a seguir.

2.2 Princípio da solidariedade familiar

Diretamente ligado à multiparentalidade e assuntos que abrangem o direito de família de modo geral, o princípio da solidariedade familiar gerou-se do princípio constitucional da solidariedade social, previsto no artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, no que se refere aos objetivos fundamentais: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 2017, p. 5).

No que se refere à solidariedade familiar, esta está ligada diretamente à família e não à solidariedade social, como um todo. Tal princípio aprecia pelo amparo de um familiar ao outro, levando-se sempre em consideração caso a caso.

Flávio Tartuce (2015, p. 1111), define o princípio da solidariedade familiar como sendo aquele pelo qual um ser fica responsável pelo outro:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Sobre este tema em questão, Maria Berenice Dias (2012), estabelece que a solidariedade social é dever do todo, porém, o Estado posiciona-se confortavelmente, pois atribui aos cidadãos o compromisso de cuidar das pessoas de sua família, esta que é base para a sociedade e merece proteção especial, segundo a autora.

Percebe-se, portanto, que o princípio da solidariedade familiar resume-se ao cuidado que cada familiar deve ter com o outro, à assistência mútua, mesmo que escondida na Lei quando prevê algumas relações.

No que refere à multiparentalidade, este princípio deve ser observado, quando é aprovado tal pedido. Assim, os novos parentes passam a ser responsáveis um pelo outro e não somente o pai pelo filho, mas também o filho pelo pai.

Pode-se dizer que para que esse instituto seja ainda mais aceito e abordado no ordenamento jurídico, a igualdade entre todos parentes é fundamental, principalmente entre os filhos, que estão no centro da entidade familiar.

2.3 Princípio da igualdade entre os filhos

Também original da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os filhos surgiu do princípio da isonomia, mencionado na Carta Magna, no *caput*, do artigo 5º. Sobre isso, ensina Paulo Queiroz (2008, p. 1):

Mas igualdade não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, com pretensão de validade para além do tempo e do espaço e das pessoas histórica e concretamente consideradas, pois não existem princípios absolutos, mesmo porque absolutizá-los implicaria a negação mesma do direito. Aliás, sequer o direito à vida o é, tanto que a lei admite a pena de morte nalguns casos excepcionais; é assegurada a legítima defesa; e o aborto está autorizado para certos casos. E tão importante quanto o direito à liberdade de expressão, por exemplo, é o direito à honra, igualmente protegido constitucionalmente, razão pela qual, a pretexto de absolutizar o primeiro, extingui de julho de ir-se-ia o segundo (e vice-versa).

Com isso, o princípio da isonomia, previsto na Constituição, tem como objetivo conferir a pessoas diferentes iguais oportunidades. Também ensina, Alexandre de Moraes (2013, p. 34-35):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de

possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Em relação à multiparentalidade, um filho deve ser, obrigatoriamente, tratado igualmente ao outro. No entanto, não há previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 227, §6º) e no Código Civil de 2012 (art. 1.596 a 1.629) distinção entre filhos, levando-se em consideração o meio pelo qual se tornaram. Nem se pode anotar essas observações em documentos civis, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz (2015, p. 36):

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629), acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) proíbe que se releve no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio de reconhecimento; logo só se pode falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

Flávio Tartuce (2015), esclarece que resta arcaica a discriminação e o tratamento desigual entre filhos tidos de modo diferente, como constava no artigo 332, do antigo Código Civil de 1916. Vedado, inclusive a utilização de termos ofensivos, como “filho adulterino” ou “filho incestuoso”.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino*, *filho incestuoso*, *filho ilegítimo*, *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais. (TARTUCE, 2015, p. 1112).

Depois de abordar-se os principais princípios aplicáveis à multiparentalidade, inicia-se então um estudo do conceito, aplicação e surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, facilitando a compreensão do estudo.

3 Multiparentalidade

A maior abordagem para o tema de multiparentalidade é que se trata de um instituto atual e não possui legislação específica, podendo ter diversas maneiras de reconhecê-lo. A maior finalidade de tal instituto é analisar a multiparentalidade, tendo como base jurisprudências brasileiras. Como atualmente há o surgimento de novos tipos de família, como por exemplo de família monoparental, informal e também o direito da criança adotada conhecer seus traços biológicos, surgiu o conceito de multiparentalidade que é a viabilidade da filiação biológica com a sociafativa e vice versa, buscando demonstrar sempre que o principal objetivo é proteger a família e seus direitos e deveres.

Resumindo, a multiparentalidade ocorre geralmente depois que os pais biológicos passam pelo processo da separação e um deles ou até mesmo ambos, iniciam um novo relacionamento. Assim sendo, a criança passa a ter uma convivência, uma relação com o cônjuge ou parceiro (a) dos pais. Relação essa tão direta que começa a reconhecer afetivamente o outro como se mãe ou pai fosse.

Pode-se dizer que o instituto da multiparentalidade é a dupla paternidade/ maternidade, ou seja, quando alguém possui três pais, podendo ser dois biológicos e um reconhecido; um biológico, um adotivo e um reconhecido ou até mesmo dois adotivos e um reconhecido. Parente reconhecido podendo ser considerado qualquer um que a Justiça declarou, sendo avós, tios por exemplo.

De acordo com o conceito histórico de família, antes da Constituição Federal de 1988, os filhos eram considerados aqueles oriundos do matrimônio entre homem e mulher. Os demais, eram chamados de bastardos, adotivos, adulterinos ou incestuosos.

O Código Civil, que entrou em vigor em 2002, ainda não trata sobre a multiparentalidade, mas prevê os tipos de filiação em seu artigo 1.596 e seguintes, estabelecendo, inclusive, casos de presunção de paternidade.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2017, p. 266)

Convém destacar que, mesmo que o conceito primordial de filiação estivesse diretamente relacionado aos filhos concebidos na constância do casamento (preferencialmente por relação sexual), a medicina, através da descoberta do DNA e da fertilização artificial, trouxe grande avanço tecnológico à sociedade.

A chance de fertilização artificial e fertilização *in vitro* trouxe novas maneiras de filiação, novas formas de família, mas não deixou que a família perdesse a essência afetiva e amorosa entre os membros. Muito pelo contrário, fez com que pessoas que não poderiam ter filhos, realizasse esse sonho, essa vontade, antes impossível.

Sem dúvida, à medida que os anos se passaram e a sociedade modifica-se, muitos fenômenos também foram mudando e atualizando, especialmente, do que refere as famílias. As quais foram se adaptando a realidade e sendo reconhecidas tanto pelo judiciário quanto pela sociedade em si como legítimas.

Quanto à multiparentalidade, para que seja reconhecida, é necessário que a socioafetividade esteja muito mais clara, óbvio do que a verdade biológica. O que foi o resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de nº 692186, que solicitou a revisão do registro de nascimento do indivíduo, para que fosse modificado como sendo pais os avós paternos, bem como o pai biológico.

O primeiro caso que deu oportunidade à família multiparental ocorreu em Santa Catarina, quando uma menina, aos 16 anos de idade, solicitou a anulação do registro original de sua paternidade, visto que o mesmo não constava como sendo pai, o seu biológico, mas o afetivo. Considerando que na vida dela os dois participavam diretamente prestando-lhe assistência paterna, o caso acarretava na “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

A questão originou o Recurso Extraordinário 898.060 de Repercussão Geral 622 (STF, 2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : A. N.
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA
RECDO.(A/S) : F. G.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.

PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Nele, o relator, ministro Luiz Fux, decidiu no sentido de que não reinava uma relação com a outra, ou seja, as duas paternidades eram de igual importância, de modo que as duas foram mantidas, coabitando a dupla paternidade.

Desde então, muitos outros casos surgiram e tiveram como fundamento a referida decisão. Como o que ocorreu na Comarca de Paracatu, Minas Gerais, onde o juiz responsável sentenciou concedendo a multiparentalidade decorrida entre a madrasta de uma menina, sua mãe biológica e seu pai. Mantendo, desde modo, o nome da mãe biológica e do pai biológico na certidão de nascimento da criança, acrescentando o nome da, antes madrasta, agora mãe da menor.

No caso, o juiz deu destaque ao fato de que a mãe afetiva sempre deu total suporte à menina, como se sua mãe fosse; observando suas necessidades, inclusive fraternais. Ainda, relatou que a multiparentalidade trará maiores benefícios à menor.

Destaca-se que a Lei 11.924 de 2009 já previa a adoção do nome de família por enteado ou enteada (art. 2º) e a Lei 6.015 de 1973 autorizava o registro do reconhecimento judicial ou extrajudicial de filhos ilegítimos (art. 29, §1º, inciso IV), com tudo, até o fato do reconhecimento pelo STF, nenhuma previsão legal ou doutrinária era levada em conta para a constatação da multiparentalidade.

Com isso, analisando os progressos sucedidos no Direito de Família, principalmente no que se refere ao afeto e à busca pela felicidade, nota-se que a

tendência é ter mais casos sendo levados ao Poder Judiciário, com o objetivo de reconhecimento da multiparentalidade. Sendo inevitável que o Poder Judiciário deva estar preparado para atender positivamente a essas causas.

Para que haja o reconhecimento da multiparentalidade é preciso alguns resultados, considerando-se eles direitos dos menos e até mesmo deveres dos pais. A seguir desta-se cada um deles.

3.1 Impactos do reconhecimento da multiparentalidade

Pode-se entender que a multiparentalidade é uma condição de reconhecer na área jurídica o que ocorre na área social. Reconhece a existência do direito a convívio familiar que a criança e/ou adolescente tem mediante a paternidade biológica associado a paternidade socioafetiva. No que refere-se a relação de parentesco, entende-se.

3.1.1 No parentesco

O primeiro impacto do reconhecimento da multiparentalidade é justamente o parentesco, pois é onde constrói-se a relação pais/filhos. Diferencia-se que mesmo que haja uma constante referência à “paternidade” ou “maternidade” socioafetiva, a relação de vínculo afeta aos outros graus de parentesco, resultando todos os efeitos jurídicos e patrimoniais. Deste modo, a criança ou adolescente teria parentes em linha reta e colaterais (até o quarto grau) com a família do pai socioafetivo e também do biológico, passando neste momento a ter todos os direitos quanto aos demais membros da família.

Outra grande mudança possível de ocorrer quando reconhecida a multiparentalidade é a mudança do nome do menor, cabendo ao menor a possibilidade de usar nomes dos pais biológicos e também dos socioafetivos.

3.1.2 No nome

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o direito ao uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental, não podendo ser vedado. Esse direito, em respeito ao Princípio da Dignidade Humana, expresso Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

Após ser confirmada a existência da multiparentalidade, o nome do filho, sem algum impedimento legal, passará a ser formado pelo prenome e o apelido de família

de todos os pais. A alteração do nome em virtude da multiparentalidade não gera conflito com nenhuma disposição do nosso ordenamento jurídico.

Para que o direito do menor não seja violado, entende-se que o dever dos pais é continuar cumprido as obrigações no que diz respeito à alimentação e tantos outros para a sobrevivência da criança e/ou adolescente.

3.1.3 Na obrigação de alimentação

A obrigação de oferecer alimentos após o reconhecimento da multiparentalidade é a mesma utilizada nos casos em que é aplicada tanto aos biológicos quanto aos afetivos, como expresso no artigo 1696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Ou seja, os pais biológicos e os afetivos seriam provedores de alimentos em virtude do filho, respeitando sempre a possibilidade e necessidade de tais. Isso ocorre também em situações referentes a pensão alimentícia, onde as regras previstas são estendidas a todos os pais envolvidos.

Ressalta-se por fim que a lei vigente assegura que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pai e filho, assim, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho e vice e versa.

Depois de analisar o caso, se o juiz declarar aceita a multiparentalidade a guarda do menor será para aquele que iniciou o pedido. Novamente resguardando o direito do menor de ter uma família, uma moradia, educação e tantos outros que a família oferece.

3.1.4 Guarda de filhos menores

Juridicamente, de modo geral, não existem dificuldades em resolver problemas em relação à guarda de filhos, mesmo que reconhecida e aceita a multiparentalidade.

Respeitando o Princípio do Melhor Interesse da Criança, não é necessário analisar cada caso concreto. Nos casos em que a criança é considerada suficientemente capaz, os juízes e Tribunais, inclinam-se a considerar a preferência da mesma.

Nota-se que, atualmente, a necessidade da criança está sendo colocada em primeira questão. Antes, quando havia um conflito entre pais biológicos e os afetivos,

os interesses dos biológicos se sobrepunham, pois os vínculos sanguíneos eram mais protegidos. Hoje, a decisão da criança ou adolescente de viver em um lar em que se sente segura e amada é mais respeitada.

Assim, é notório que os critérios mais utilizados são o da afinidade e da afetividade, portanto, os pais afetivos conseguem uma certa vantagem para conseguir a guarda do menor.

Nada que aconteça pode impedir que o menor continue tendo sua convivência com o parente biológico ou até socioafetivo. Direito visitas é garantido a criança mas também a outros parentes afetivos a ela.

3.1.5 Direito a visitas

Após a publicação da Lei 12.398/2011, [...] “o direito visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (BRASIL, 2011, p. 1).

Dessa forma, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 1589 do Código Civil, No qual passou ter o seguinte texto:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2017, p. 266)

Após a definição da guarda, cabe a fixação do direito de visita em relação aos outros pais. O direito este que tem como objetivo afunilar os vínculos afetivos, por isso deve ser conferida, caso não haja impedimentos ou razões suficientes para impor restrições.

Depois de todos o processo da multiparentalidade tem-se como garantia ao direito sucessório, direito esse resguardado tanto aos filhos biológicos quantos os sociafetivos, não havendo distinção mais entre eles, como família fosse.

3.1.6 Direitos sucessórios

Os direitos sucessórios, em caso de multiparentalidade, são reconhecidos entre pais e filhos e seus parentes, respeitada a ordem de preferência e de vocação hereditária, como dispõe os artigos 1829 a 1847, do Código Civil.

As ordens de sucessão são estabelecidas de acordo com os pais. Aplica-se tanto aos pais biológicos quanto aos afetivos, por exemplo em caso de falecimento de um dos pais afetivos o filho concorreria à herança com os irmãos, mesmo sendo unilaterais. Ressaltando que jurisprudências e doutrinas não distinguem irmãos bilaterais e unilaterais.

Resumindo, não se faz distinção ao processo utilizado por famílias que não adotaram a multiparentalidade, ou seja, os filhos são herdeiros dos pais sejam eles biológicos ou afetivos e os pais são herdeiros de seus filhos, além do vínculo com os outros parentes.

4 Considerações finais

Considerando os argumentos mencionados, as decisões postas pelos Tribunais de Justiça do Brasil, como, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, serve de princípio para a aplicação em casos equivalentes. Mesmo que a multiparentalidade seja um instituto atual no ordenamento jurídico e sem uma lei específica que o caracterize e identifique, as famílias multiparentais já estão presentes na sociedade, apesar de não terem uma total aceitação. Essas famílias tem direito ao suporte do Judiciário com a finalidade de serem reconhecidas perante a lei. Com isso, levando-se em consideração os princípios aqui ressaltados e estudados, conclui-se que o Poder Judiciário, deve se adaptar às necessidades e às exigências da sociedade moderna, reconhecendo, dessa forma, a viabilidade de uma criança/ adolescente ter sua família composta de pessoas que a amam, sendo parentes biológicos ou socioafetivos.

Conclui-se então que a grande problematização que pode-se dizer é se o Poder Judiciário tem utilizado desse instituto para favorecer famílias e acima de tudo de garantir que crianças e/ou adolescentes tenham uma vida digna, com seus direitos e deveres alcançados e protegidos. Consegue-se dizer que a metodologia bibliográfica aproveitada para essa pesquisa e para o estudo desse tema foi de fundamental importância porque por se tratar de um instituto novo e não haver uma legislação específica que o possa definir, alguns doutrinadores e juristas desenvolveram conceitos e princípios para que a multiparentalidade seja conhecida e utilizada com mais frequência para proteger o âmbito familiar.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > . Acesso em 24 out. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm > . Acesso em 24 out. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011. **Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos**. Brasília, DF, março de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/a-solidariedade-familiar-e-o-dever-de-cuidado-nas-uni%C3%B5es-homoafetivas/> > Acesso em: 30 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo/SC: Editora Saraiva. 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. N 1ª ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Assessoria de Comunicação Social. **Município mineiro registra primeiro caso de multiparentalidade**. 31/05/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6300/Munic%C3%ADpio+mineiro+registra+ primeiro+caso+de+multiparentalidade>> Acesso em 24 out. 2017.

MESTRINER, Angelo. Multiparentalidade e socioafetividade: conceito, reconhecimento e efeitos jurídicos. Disponível em < http://www.angelomestriner.adv.br/faq_multiparentalidade-e-socioafetividade-conceito-reconhecimento-e-efeitos-juridicos.html > . Acesso em 04 jul. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo/SP: Editora Atlas. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **A propósito do princípio da igualdade**. Disponível em <<http://www.pauloqueiroz.net/a-proposito-do-principio-da-igualdade/>> Acesso em: 30 set. 2017.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. 26/01/2013. Disponível em: < <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>> Acesso em: 25 jul. 2017.

SILVA, Cintia Antunes de Almeida da. BRUM, Diego Lemes de Melo. **Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência**. Disponível em: < <http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/download/28/22>> Acesso em: 20 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. RE 898060. Min. LUIZ FUX. 22/09/2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> > Acesso em 25 jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5ª ed. São Paulo/SP: Editora: Método. 2015.